



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13766/000.538/90-71

AF

Sessão de 19 de novembro de 19 92

ACORDÃO Nº 103-13.244

Recurso nº: 72.908 - IRF - ANO DE 1987

Recorrente: TRANSALVES COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

Recorrida : DRF EM VITÓRIA (ES).

IMPOSTO DE RENDA FONTE - DECORRÊNCIA

Mantida parcialmente a tributação constante do Processo matriz -IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser conservada em parte a exigência decorrente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSALVES COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência do IRF ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-13.162 de 17.11.92, e reduzir a multa de lançamento de ofício de 150% para 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de novembro de 1992.

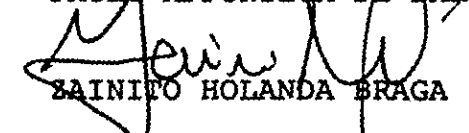

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

- RELATOR

ISTO EM
ESSÃO DE: 18 FEV 1993


SAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES
FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC,
JOSÉ GERALDO ROSA (Suplente Convocado) e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13766/000.538/90-71

2.

RECURSO Nº: 72.908

ACORDÃO Nº: 103-13.244

RECORRENTE: TRANSALVES COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

RELATÓRIO

Por AI de 26 de dezembro de 1990 foi cobrado crédito tributário relativo ao IR-Fonte, referente ao ano de 1987, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ de que trata o Processo nº 13766/000.542/90-48, do qual o presente é decorrente, acrescido de multa agravada de 150% e juros de mora (artigo 8º do DL 2065/83).

Em impugnação tempestiva, reporta-se às alegações da que foi oferecida no Processo matriz.

Tendo em vista a decisão proferida no Processo principal, a Autoridade de 1ª Instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

Em Recurso tempestivo, reafirma-se as razões expostas no apelo relativo ao Processo matriz.

É o relatório.

A

Acórdão nº 103-13.244

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator:

Conheço do Recurso, por tempestivo.

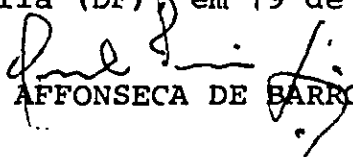
A argumentação oferecida é a mesma que foi expendida na peça recursal do Processo matriz.

Esta Câmara deu provimento parcial a ela nos termos do Acórdão nº 103-13.162, de 17 de novembro de 1992.

Em razão do presente procedimento ser decorrência do objeto do Processo principal, igual sorte colhe este apelo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a ensejarem conclusão diversa.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao Recurso para ajustar a exigência ao decidido no Processo matriz, inclusive para reduzir a multa para 50%.

Brasília (DF) em 19 de novembro de 1992.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR